



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18108.000942/2007-30
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2301-004.840 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2016
Matéria PARCELAS EM FOLHAS DE PAGAMENTO
Recorrentes GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/12/1999

FOLHAS DE PAGAMENTO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA EMPRESA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

As informações prestadas pela própria empresa em seus documentos gozam da presunção de veracidade. Eventuais equívocos devem ser comprovados pelo autor documento, no caso a empresa.

INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar dispositivo de lei vigente sob fundamento de inconstitucionalidade.

Recurso de Ofício Negado

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: (a) negar provimento ao recurso de ofício e (b) conhecer parcialmente o recurso voluntário para, na parte conhecida dar-lhe parcial provimento para retificar o lançamento tal como proposto no despacho às fls. 03 e s. do Volume 98.

João Bellini Junior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ALICE GRECCHI, ANDREA BROSE ADOLFO, FABIO PIOVESAN BOZZA e GISA BARBOSA GAMBOGI NEVES.

Relatório

Tratam-se de recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o lançamento fiscal realizado em 10/02/2004 com base nos valores declarados em GFIP, devidamente contabilizados e extraídos das folhas de pagamentos e outros documentos do contribuinte, fls. 616 do volume 04. O lançamento foi retificado conforme fls. 46.886 (numeração eletrônica) em razão da comprovação de alguns recolhimentos de valores retidos.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações trazidas na impugnação, fls. 629 do Volume 05:

a) não é devedora do valor cobrado e os documentos de recolhimento relativos às retenções em notas fiscais de serviços são suficientes para a demonstração desse fato;

b) estaria amparada por decisão favorável em mandado de segurança para o recolhimento do SAT pela alíquota mínima;

c) teria direito à redução da contribuição para o salário-educação, em razão da Lei nº 9.601/98;

d) indevida a utilização da taxa SELIC;

e) os juros são limitados a 1% ao mês, conforme artigo 161, §1º do CTN e 12% ao ano, conforme artigo 192, §3º da Constituição Federal; e

f) a multa somente é cabível após 15 dias da intimação da decisão.

Após a decisão recorrida, por força de decisão judicial, foram examinados ainda que não autenticados os documentos juntados pelo recorrente nos seus quase 100 volumes. Da análise, o lançamento foi reduzido de acordo com os documentos comprobatórios das retenções sofridas pela recorrente, fls 03 do Volume 98.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Recurso de Ofício

A decisão não merece reparos. Uma vez constatados recolhimentos que reduzem o lançamento de retenções, o crédito tributário deve ser reduzido. Verifico que o volume de documentos juntados e o tempo delimitado pelo MPF para conclusão da fiscalização dificultou o trabalho da fiscalização que somente após a abertura do contencioso administrativo e a participação do recorrente é que se pode identificar recolhimentos parciais que, correta e diligentemente, foram considerados para a retificação do lançamento.

Assim, entendo que se deva negar provimento ao recurso de ofício.

Recurso voluntário

Procedimentos formais

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216).

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assim, rejeito as preliminares argüidas.

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

No mérito

A escrituração contábil e as folhas de pagamentos foram preparadas pelo próprio recorrente que reconheceu, através da inclusão das rubricas salariais e *pro labore* no campo destinado à remuneração dos segurados, a incidência sobre as mesmas das contribuições sociais lançadas pela fiscalização. Não pertencem ao lançamento impugnado parcelas contestadas pelo recorrente quanto à sua natureza salarial ou não. Melhor dizendo, a base de cálculo considerada pela fiscalização coincide com os valores informados pelo recorrente.

Embora insista o recorrente quanto ao recolhimento integral das contribuições previdenciárias, a fiscalização examinou os valores retidos pelos contratantes de serviços e se pronunciou pela retificação do lançamento para exclusão daqueles devidamente comprovados, ainda que as notas fiscais de serviços não estivessem autenticadas.

Observa-se no lançamento regularidade das bases de cálculo consideradas pela fiscalização e após a nova análise realizada após a decisão recorrida, verifica-se que todos os recolhimentos e créditos do recorrente foram devidamente considerados para o cálculo das contribuições.

Ressalta-se que todas as rubricas levantadas decorrem de regras-matrizes legalmente criadas e que, portanto, não podem ser afastadas do lançamento sob pena de se negar aplicação aos diplomas legais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico. Cuidou a autoridade fiscal de demonstrar ao recorrente em seu relatório de fundamentos legais do débito todos os dispositivos legais e regulamentares que impõem a obrigação tributária de recolhimento. Pela mesma razão já aqui apontada, não compete a este julgador afastar a aplicação das normas legais.

Neste mesmo sentido é a legitimidade da incidência de juros e multa de mora. Os artigos 34, 35 e 35-A da Lei nº 8.212, de 24/07/91 criaram regras claras para os acréscimos legais, que somente podem ser dispensados por expressa determinação de lei. Portanto, as alegações de limitação às taxas de 1% ao mês e 12% ao ano somente podem ser apreciadas em controle de constitucionalidade, o que é vedado a este CARF. A regra no artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72 restringe a atuação do órgão administrativo no sentido de afastar dispositivo legal vigente:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Assim, também não pode ser conhecida por este órgão administrativo a alegação de redução da contribuição para o salário-educação, em razão da Lei nº 9.601/98 ou inconstitucionalidade da determinação pelo Decreto nº 3.048/99 do conceito de atividade preponderante das empresas e aplicação da alíquota correspondente. Nesta parte, sequer a decisão judicial juntada pelo recorrente a socorre, já que não possui efeitos retroativos à época da ocorrência dos fatos geradores, prevalecendo o disposto no artigo 144 do CTN:

Processo nº 18108.000942/2007-30
Acórdão n.º **2301-004.840**

S2-C3T1
Fl. 46.944

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Dessa forma, entendo que as questões suscitadas que implicariam afastar dispositivo legal ou de decreto vigente por inconstitucionalidade não devem ser conhecidas.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso de ofício e conhecer em parte do recurso voluntário para, na parte conhecida, dar provimento parcial para a retificação do lançamento tal como proposto no despacho às fls. 03 e s. do Volume 98.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes